

## INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DE NOME - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA PAGA - POSSIBILIDADE

- A negativação de nome traz prejuízos incomensuráveis ao patrimônio jurídico da pessoa, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, negócios jurídicos de diversas vertentes se condicionam à inexistência de qualquer restrição em desfavor do contratante nos vários serviços disponíveis relativos à proteção do crédito.

- Não há óbice algum a que, eventualmente, após a discussão judicial da pretensa indenização, se possa incluir o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, a fim de propiciar o conhecimento, por parte de outras instituições, de dados seguros acerca da pessoa com quem se pretende contratar. Todavia, o que não pode ocorrer é a inclusão do nome do devedor com o intuito exclusivo de coagi-lo ao adimplemento de uma dívida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.0000.00.496785-7/000 - Comarca de Elói Mendes - Relator: Des. ELPÍDIO DONIZETTI

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.496785-7/000, da Comarca de Elói Mendes, sendo agravante Neemias Weliton de Sousa e agravada Telemar Norte Leste S.A., acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Eulina do Carmo Almeida (2ª Vogal), e dele participaram os Desembargadores Elpídio Donizetti (Relator) e Fábio Maia Viani (1º Vogal).

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2005. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Elpídio Donizetti* - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neemias

Weliton de Souza, com pedido de tutela antecipatória recursal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Elói Mendes (reproduzida à f. 16-TA), o qual, nos autos da ação de indenização ajuizada em face de Telemar Leste S.A., indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de “determinar que a ré retire o nome do autor do Serasa”.

Em síntese, o agravante sustenta que já quitou os débitos com a agravada, razão pela qual não pode ter seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Arremata requerendo a concessão da tutela antecipatória recursal e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, determinando a retirada do nome do agravante dos mencionados cadastros.

Às f. 42/44-TA, foi deferida a formação do agravo e concedido o pedido de tutela antecipatória recursal.

O Juiz de primeiro grau prestou as informações solicitadas (f. 54-TA).

A agravada apresentou contra-razões às f. 56/58-TA, alegando, em síntese, que o nome do agravante foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito quando se tornou inadimplente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

À guisa de motivação, permito-me reiterar a fundamentação por mim exercida quando concedi a antecipação de tutela recursal.

A negatização do nome do agravante traz prejuízos incomensuráveis a seu patrimônio jurídico, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, se condicionam negócios jurídicos de diversas vertentes à existência de “nome limpo” do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em desfavor do contratante nos vários serviços disponíveis relativos à proteção do crédito. Dúvida não há de que a inclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito pode vir a causar-lhe enormes prejuízos.

Ressalte-se que não há óbice algum a que, eventualmente, após a discussão judicial da pretensão indenização, possa haver, por parte da credora agravada, a inclusão do nome do agravante nos aludidos cadastros, a fim de propiciar o conhecimento, por parte de outras instituições, de dados seguros acerca da pessoa com quem se pretende contratar. Todavia, o que não pode ocorrer é a inclusão do nome do agravante nos mencionados cadastros com o intuito exclusivo de coagi-lo ao adimplemento de uma dívida que, segundo alegações contidas na inicial, já foi paga.

Vale, ainda, salientar que a própria agravada, em suas contra-razões, afirma que os débitos

do agravante já foram pagos: “Há que explicitar que as parcelas vencidas em 16.03.04 e 16.04.04 somente foram pagas em 11.11.04...”.

Não há, pois, razão para que o nome do agravante continue constando dos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para confirmar a tutela antecipatória recursal anteriormente concedida.

Custas recursais, ao final, pela parte sucumbente.

*O Sr. Des. Fábio Maia Viani - A inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto a dívida é objeto de ação judicial, constitui forma de coação ou constrangimento, vedado, aliás, pelo art. 42 da Lei 8.078/90.*

Ação revisional de contrato. Dívida em juízo. Registro dos devedores em cadastro de inadimplentes. Tutela antecipada. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, REsp. 417.824/SP, j. em 16.09.02 - Recurso especial conhecido e provido).

Justifica-se, portanto, a tutela antecipada, estando presentes os requisitos para a sua concessão.

Pelo exposto, acompanho o eminente Relator e dou provimento ao recurso.

*A Sr.ª Des.ª Eulina do Carmo Almeida - De acordo com o Relator.*

-:-:-